



PROTEÇÃO DE DADOS, PRIVACIDADE E LGPD PARA SERVIDORES PÚBLICOS

2025



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão
e Recursos Humanos*





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Contexto histórico da Proteção de Dados	4
3.	Fundamentos e Princípios da LGPD	6
4.	Direitos dos Titulares de Dados	8
5.	Agentes de Tratamento e suas Responsabilidades	11
6.	Hipóteses Legais para o Tratamento de Dados	14
7.	Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais (DPO)	18
8.	Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	20
9.	Desafios da adequação à LGPD no Setor Público.....	22
10.	Considerações Finais	25
	Referências	27
	ANEXO I.....	29
	ANEXO II.....	68

1. Introdução

Vivemos na era da informação, em que os dados pessoais se tornaram ativos valiosos para a sociedade, governos e empresas. A coleta, o armazenamento e o uso de informações sobre os cidadãos ocorrem de maneira constante, seja no uso de um serviço público, na navegação em websites, no acesso a redes sociais ou mesmo no simples ato de preencher um formulário online. Embora essas interações possam representar benefícios como personalização de serviços, eficiência administrativa e inovação, elas também expõem os indivíduos a riscos significativos de violação de sua privacidade, vazamentos de dados, discriminação, fraudes e outros abusos.

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais passou a ser reconhecida mundialmente como um direito fundamental e uma necessidade urgente para o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a garantia de direitos individuais. No Brasil, esse reconhecimento ganhou contornos legais com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — que entrou em vigor em 2020 e estabeleceu um marco regulatório sobre como os dados pessoais devem ser tratados em território nacional, tanto por organizações públicas quanto privadas.

A LGPD surgiu inspirada em legislações internacionais, especialmente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), e representa um avanço significativo no cenário jurídico brasileiro. Ela impõe regras claras e princípios sobre o tratamento de dados, determina os direitos dos titulares, define papéis como os de controlador, operador e encarregado (DPO), estabelece sanções administrativas e estimula a cultura da privacidade e da transparéncia nas organizações.

Para os entes públicos, o desafio de conformidade à LGPD é ainda maior. O Poder Público trata um volume expressivo de dados sensíveis e realiza essa atividade com base na execução de políticas públicas e no interesse público, o que exige cuidados adicionais. No Espírito Santo, esse desafio foi abraçado com responsabilidade por meio do Decreto Estadual nº 4922-R, de 09 de julho de 2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. O decreto estadual estabelece diretrizes específicas para o cumprimento da LGPD no âmbito da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

administração pública estadual, criando mecanismos de governança, como o Comitê Encarregado Central e os Encarregados Internos de Dados.

O curso “Introdução à LGPD e à Política Estadual de Proteção de Dados e Privacidade” tem como principal objetivo capacitar servidores públicos e demais interessados nos fundamentos legais, operacionais e organizacionais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. A capacitação oferece uma visão geral da legislação, suas aplicações práticas, os direitos dos titulares e as obrigações das instituições públicas, com foco especial na realidade da administração pública estadual capixaba.

A proposta é que, ao final das 8 horas de formação (sendo 6 horas teóricas e 2 horas práticas), os participantes estejam aptos a compreender os principais conceitos da LGPD, a identificar situações de risco, a apoiar processos de adequação em suas instituições e a atuar como agentes multiplicadores de boas práticas de proteção de dados pessoais.

A construção de uma cultura de proteção de dados depende da formação contínua, da conscientização e do compromisso de todos os atores envolvidos — e esse curso é o primeiro passo nessa jornada. Com base em uma abordagem didática, acessível e alinhada à legislação vigente, esta apostila será um guia para entender o novo cenário legal, os deveres institucionais e a importância de respeitar a privacidade como um valor essencial para a cidadania e a democracia.

2. Contexto histórico da Proteção de Dados

O debate sobre privacidade e proteção de dados no Brasil tem ganhado relevância nas últimas décadas, acompanhando o avanço da sociedade da informação e a crescente digitalização de serviços. Embora a Constituição Federal de 1988 já previsse a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X), o tema da proteção de dados pessoais só passou a ser tratado de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro a partir do século XXI.

O primeiro marco legal que tangenciou a proteção de dados foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao assegurar o direito à informação e à proteção

contra práticas comerciais abusivas. Posteriormente, vieram o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regula o acesso às informações públicas, impondo o respeito à intimidade e à vida privada.

Entretanto, a ausência de uma legislação específica sobre proteção de dados pessoais era uma lacuna evidente diante das novas realidades tecnológicas, como redes sociais, big data, inteligência artificial, computação em nuvem e a crescente coleta e tratamento automatizado de informações. A necessidade de segurança jurídica e proteção dos direitos individuais impulsionou a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018.

A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020 e passou a regulamentar todas as operações de tratamento de dados pessoais realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. A lei define conceitos fundamentais, como o que é dado pessoal, dado sensível, consentimento, e estabelece deveres aos agentes de tratamento, além de garantir direitos aos titulares dos dados. Com isso, promove uma mudança cultural e institucional que busca garantir maior transparência, responsabilidade e segurança no uso de dados pessoais.

Um marco ainda mais significativo ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. A EC 115 inseriu, no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, que reconhece expressamente a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental do cidadão. Essa inclusão eleva a proteção de dados ao mais alto patamar normativo no país, equiparando-a a outros direitos fundamentais como vida, liberdade e igualdade.

Com a EC nº 115, o Estado brasileiro reconhece que a autodeterminação informativa — ou seja, o direito do indivíduo de controlar suas próprias informações — é essencial para a cidadania em uma sociedade digital. Além disso, a emenda reforça a competência da União para legislar sobre proteção de dados pessoais e legitima ainda mais a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e orientar a aplicação da LGPD.

Dessa forma, o Brasil consolida sua adesão às melhores práticas internacionais em matéria de privacidade e proteção de dados. A institucionalização da LGPD e a constitucionalização da proteção de dados reforçam o compromisso do país com a



democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento tecnológico ético e responsável.

3. Fundamentos e Princípios da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi concebida com o propósito de garantir segurança jurídica, promover o respeito à privacidade e fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Para isso, ela estabelece um conjunto de **fundamentos e princípios** que norteiam toda a legislação e devem ser seguidos por todos os agentes de tratamento de dados pessoais.

Fundamentos da LGPD (Art. 2º)

Os fundamentos são as bases conceituais que justificam a existência da lei e orientam sua aplicação. De acordo com o artigo 2º da LGPD, são fundamentos:

1. **O respeito à privacidade:** reconhece a privacidade como direito inerente ao indivíduo e essencial à dignidade humana.
2. **A autodeterminação informativa:** assegura o direito do titular de dados de decidir sobre o uso de suas informações pessoais.
3. **A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião:** garante a proteção dos dados sem restringir direitos fundamentais relacionados à comunicação.
4. **A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem:** protege aspectos sensíveis da esfera privada do cidadão.
5. **O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação:** promove um equilíbrio entre proteção de dados e progresso tecnológico.
6. **A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor:** fortalece a confiança nas relações de consumo e nos negócios.
7. **Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais:** coloca a proteção de dados como um pilar para a consolidação dos direitos fundamentais.

Esses fundamentos demonstram o caráter transversal da LGPD, que não se limita à proteção de dados em si, mas busca harmonizar o uso ético das informações pessoais com o desenvolvimento social e econômico do país.

Princípios da LGPD (Art. 6º)

Os princípios da LGPD representam diretrizes que devem orientar todas as ações relativas ao tratamento de dados pessoais. Eles são de observância obrigatória por todos os agentes envolvidos nesse tratamento. São eles:

1. **Finalidade:** o tratamento de dados deve atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior incompatível com essas finalidades.
2. **Adequação:** os dados coletados devem ser compatíveis com as finalidades informadas ao titular, respeitando o contexto do tratamento.
3. **Necessidade:** limita a coleta de dados ao mínimo necessário para a realização da finalidade pretendida, evitando excessos ou coleta indiscriminada.
4. **Livre acesso:** garante aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados.
5. **Qualidade dos dados:** assegura aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do tratamento.
6. **Transparência:** exige a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre as atividades de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
7. **Segurança:** impõe a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
8. **Prevenção:** orienta a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
9. **Não discriminação:** proíbe o tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.



10. Responsabilização e prestação de contas: impõe aos agentes de tratamento o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados.

Esses princípios funcionam como um guia para a atuação ética, transparente e segura no tratamento de dados. Sua observância é essencial para o cumprimento da LGPD e para a construção da confiança entre titulares e organizações, sejam públicas ou privadas.

O descumprimento desses princípios pode resultar em sanções administrativas, civis e, em alguns casos, criminais, conforme previsto na legislação. Além disso, reforçam a necessidade de que as organizações desenvolvam políticas e práticas de governança de dados baseadas no respeito à dignidade da pessoa humana e no equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais.

4. Direitos dos Titulares de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco legal na garantia de direitos dos cidadãos brasileiros em relação às suas informações pessoais. Entre os pilares da legislação, destaca-se a centralidade do titular de dados, ou seja, a pessoa natural a quem se referem os dados tratados. Os direitos do titular estão expressos de maneira clara principalmente nos artigos 9º e 18 da LGPD, e sua observância é obrigatória por todos os agentes de tratamento.

Transparência e Acesso Facilitado (Art. 9º)

O artigo 9º da LGPD estabelece que o titular dos dados tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva. Isso significa que o controlador deve adotar práticas que assegurem ao titular o entendimento sobre:

A finalidade específica do tratamento;

A forma e duração do tratamento;

A identificação do controlador;

As informações de contato do controlador;

O uso compartilhado de dados pelo controlador e a respectiva finalidade;

As responsabilidades dos agentes de tratamento;

Os direitos do titular, especialmente os previstos no artigo 18.

O §1º do artigo 9º é enfático ao afirmar que o consentimento será considerado nulo se as informações fornecidas ao titular forem enganosas, abusivas ou não apresentadas com a devida transparência. Ainda, o §2º trata de eventuais mudanças de finalidade no tratamento dos dados, prevendo que o titular deve ser informado e poderá revogar o consentimento se não concordar com as alterações.

Já o §3º garante que, sempre que o fornecimento de um serviço ou o exercício de um direito estiver condicionado ao tratamento de dados, o titular deverá ser informado claramente sobre isso, assim como sobre os meios de exercer seus direitos.

Direitos Garantidos pelo Art. 18 da LGPD

O artigo 18 da LGPD elenca os direitos fundamentais do titular em relação aos seus dados pessoais. Esses direitos visam dar ao indivíduo controle sobre o tratamento de suas informações, permitindo-lhe questionar, acessar, corrigir e até excluir dados armazenados por controladores. São eles:

Confirmação da existência de tratamento: o titular pode solicitar ao controlador que confirme se realiza ou não o tratamento de seus dados pessoais.

Acesso aos dados: o titular tem direito de acessar os dados pessoais tratados pelo controlador, bem como obter informações sobre a origem dos dados, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento.

Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados: é assegurado ao titular o direito de solicitar a correção de seus dados pessoais quando houver qualquer tipo de erro ou desatualização.

Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD: o titular pode solicitar que seus dados sejam anonimizados, bloqueados ou eliminados caso o tratamento não esteja de acordo com a legislação.

Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto: mediante requisição expressa, o titular pode solicitar a transferência de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, respeitados os segredos comerciais e industriais, bem como a regulamentação da ANPD.

Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular: caso os dados tenham sido coletados com base no consentimento, o titular pode requerer sua eliminação a qualquer momento.

Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados: o titular tem direito de saber com quem seus dados foram compartilhados, promovendo maior transparência e controle.

Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa: o controlador deve informar claramente ao titular quando o fornecimento de dados for opcional e quais são os efeitos da recusa.

Revogação do consentimento: o titular pode, a qualquer tempo, revogar o consentimento anteriormente concedido, de forma facilitada, ratificando os tratamentos realizados sob o amparo do consentimento prévio.

Oposição ao tratamento realizado com base em hipóteses legais, caso haja descumprimento da lei: mesmo quando o tratamento dos dados não se baseia no consentimento, o titular poderá se opor ao tratamento, desde que comprove que os direitos e liberdades fundamentais estão sendo infringidos.

Esses direitos devem ser exercidos de maneira acessível e gratuita, sendo responsabilidade do controlador disponibilizar canais adequados para atendimento das solicitações. O prazo legal para resposta é, em geral, de até 15 dias, devendo o controlador fornecer informações claras, completas e precisas.

Garantias e Limitações

A LGPD também impõe limites ao exercício desses direitos, especialmente nos casos em que o tratamento for necessário para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa, execução de contrato ou exercício de direitos em processos judiciais e administrativos. Nessas hipóteses, o controlador poderá negar a solicitação, desde que fundamente a negativa com base na legislação. Por outro lado, a lei reforça que os controladores devem manter práticas transparentes e adotar medidas de governança e segurança para garantir que os direitos dos titulares sejam respeitados em todas as etapas do tratamento de dados.

Responsabilidade do Controlador

É dever do controlador criar políticas internas que assegurem o atendimento aos direitos dos titulares, com destaque para:



A publicação de avisos de privacidade claros;
A definição de fluxos de atendimento a solicitações dos titulares;
O registro das respostas fornecidas;
A capacitação de colaboradores envolvidos no tratamento de dados.
A violação desses direitos pode implicar em sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incluindo advertência, multa, suspensão parcial ou total do tratamento e publicização da infração.

Importância para a Cultura de Proteção de Dados

O reconhecimento e o respeito aos direitos dos titulares são essenciais para a construção de uma cultura organizacional voltada à proteção da privacidade. Servem como instrumento de empoderamento do cidadão e fortalecem a confiança entre usuários e instituições.

A LGPD não apenas regula o uso de dados pessoais, mas inaugura uma nova era na relação entre indivíduos e organizações, na qual o tratamento responsável de informações pessoais se torna uma obrigação ética e legal. Portanto, o respeito aos direitos dos titulares deve ser o centro das políticas de privacidade em qualquer instituição pública ou privada.

5. Agentes de Tratamento e suas Responsabilidades

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece, em seu artigo 5º, os conceitos de **controlador** e **operador**, definindo-os como os principais agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Compreender suas funções, obrigações e limitações é essencial para garantir o cumprimento da legislação e proteger os direitos dos titulares.

Definições Legais

- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.



Essas definições estabelecem uma relação hierárquica e funcional entre os agentes: o controlador é quem define por que e como os dados serão tratados; o operador apenas executa as ordens do controlador.

Responsabilidades e Obrigações do Controlador

O controlador possui o papel central no tratamento de dados e, por isso, assume as maiores responsabilidades legais. Cabe a ele:

- Garantir a base legal adequada para o tratamento de dados;
- Fornecer informações claras ao titular;
- Responder às solicitações dos titulares;
- Adotar medidas de segurança e governança de dados;
- Escolher operadores que ofereçam garantias de conformidade com a LGPD;
- Comunicar incidentes de segurança à ANPD e aos titulares, quando aplicável.

Responsabilidades e Obrigações do Operador

O operador atua como um executor das decisões do controlador e, ainda que sua autonomia seja limitada, também possui obrigações:

- Tratar os dados apenas conforme as instruções do controlador;
- Implementar medidas de segurança adequadas;
- Auxiliar o controlador em situações específicas, como incidentes de segurança e solicitações dos titulares;
- Manter registros das operações realizadas.

Embora o operador não tome decisões sobre os dados, ele pode ser responsabilizado solidariamente com o controlador caso descumpra a LGPD ou as instruções do controlador.

Registro das Atividades de Tratamento (Art. 37)

O artigo 37 da LGPD determina que tanto o controlador quanto o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. Esse registro deve conter informações como:

- A finalidade do tratamento;
- A base legal utilizada;

- Os dados coletados;
- A forma de armazenamento;
- O compartilhamento com terceiros;
- As medidas de segurança adotadas.

A obrigatoriedade do registro visa garantir a transparência, facilitar auditorias e inspeções, além de servir como evidência de conformidade perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cooperação com a Autoridade Nacional (Art. 38)

O artigo 38 estabelece que os agentes de tratamento deverão cooperar com a ANPD para garantir o cumprimento da LGPD. Isso inclui:

- Prestar informações;
- Atender diligências;
- Facilitar auditorias e inspeções.

A falta de colaboração com a ANPD poderá acarretar sanções administrativas, inclusive a suspensão parcial das atividades de tratamento.

Boas Práticas e Governança (Art. 39)

O artigo 39 incentiva os controladores e operadores a elaborarem políticas de boas práticas e governança em privacidade. Essas políticas devem:

- Estar alinhadas à natureza das atividades;
- Considerar a escala e a sensibilidade dos dados tratados;
- Ser revisadas e atualizadas periodicamente;
- Estimular a criação de estruturas internas de supervisão e mitigação de riscos.

As políticas bem elaboradas poderão ser consideradas como critério de avaliação pela ANPD em caso de fiscalização ou aplicação de sanções.

Regulamentação Setorial e Códigos de Conduta (Art. 40)

A LGPD prevê, no artigo 40, que a ANPD poderá incentivar a adoção de normas de boas práticas e códigos de conduta por setores específicos da economia. Esses códigos devem:

- Refletir as peculiaridades do setor;

- Garantir a observância à LGPD;
- Ser aprovados pela ANPD;
- Ter mecanismos de fiscalização e sanção próprios.

Além disso, o cumprimento dos códigos poderá ser considerado um atenuante em eventuais sanções, reforçando a importância de práticas setoriais estruturadas e transparentes.

A correta definição e entendimento das atribuições dos agentes de tratamento é essencial para a efetiva aplicação da LGPD. A responsabilidade não é apenas jurídica, mas também ética e social. O respeito à privacidade e a proteção dos dados pessoais são compromissos que devem ser incorporados à cultura organizacional de forma contínua e sistêmica, com base em registros, governança, cooperação com autoridades e responsabilidade compartilhada.

6. Hipóteses Legais para o Tratamento de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece que o tratamento de dados só pode ocorrer quando houver uma **base legal legítima** para isso. Essa exigência significa que nenhuma operação envolvendo dados pessoais pode ser realizada sem fundamento jurídico. O artigo 7º da LGPD elenca as bases legais para o tratamento de **dados pessoais comuns**, enquanto os artigos 11 e 14 tratam de **dados pessoais sensíveis** e **dados de crianças e adolescentes**, respectivamente.

Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais (Art. 7º)

O artigo 7º da LGPD apresenta **10 hipóteses legais** para o tratamento de dados pessoais, ou seja, situações em que é permitido realizar o tratamento. São elas:

1. **Consentimento do titular:** quando o titular autoriza de forma livre, informada e inequívoca o uso dos seus dados para uma finalidade específica. O consentimento deve ser registrado e pode ser revogado a qualquer momento.
2. **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador:** quando o tratamento é necessário para que o controlador atenda a determinações legais ou regulatórias, como a emissão de notas fiscais ou o fornecimento de dados ao INSS.

3. **Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres:** trata-se do tratamento realizado por entes públicos no exercício de suas funções.
4. **Realização de estudos por órgão de pesquisa:** desde que garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.
5. **Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular:** aplicável quando os dados são necessários para atender obrigações contratuais, como no fornecimento de produtos e serviços.
6. **Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral:** permite o uso dos dados para garantir o direito de defesa, promover ações judiciais ou defender-se em demandas legais.
7. **Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros:** trata-se de uma base legal voltada à preservação da vida, como em atendimentos de urgência.
8. **Tutela da saúde:** em procedimentos realizados por profissionais da área da saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias.
9. **Atendimento aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros:** quando o controlador demonstra que possui um interesse legítimo que não fere os direitos e liberdades fundamentais do titular. Exige avaliação criteriosa e proporcionalidade.
10. **Proteção do crédito:** permite o uso dos dados em processos relacionados à concessão de crédito e análise de risco, respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

É importante lembrar que o tratamento de dados pessoais deve sempre observar os princípios da LGPD (art. 6º), especialmente os de finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança.

Bases Legais para o Tratamento de Dados Sensíveis (Art. 11)

Dados pessoais sensíveis são aqueles que, por sua natureza, exigem maior proteção, pois dizem respeito à intimidade e podem gerar discriminação. Conforme a LGPD, são considerados sensíveis os dados sobre:

- Origem racial ou étnica;
- Convicção religiosa;
- Opinião política;
- Filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político;
- Dado referente à saúde ou à vida sexual;
- Dado genético ou biométrico.

O artigo 11 estabelece que o tratamento desses dados **só pode ocorrer** nas seguintes hipóteses:

1. **Consentimento específico e destacado do titular:** de forma clara e destacada, com finalidade específica.
2. **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória:** quando há uma exigência normativa específica para o tratamento.
3. **Tratamento pela administração pública:** para execução de políticas públicas legalmente previstas.
4. **Estudos por órgão de pesquisa:** com anonimização, sempre que possível.
5. **Exercício regular de direitos:** em processos judiciais, administrativos ou arbitrais.
6. **Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.**
7. **Tutela da saúde:** aplicada a procedimentos realizados por profissionais e serviços da área de saúde.
8. **Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular:** nos processos de identificação e autenticação, nos sistemas eletrônicos, conforme regras da ANPD.

Essas bases legais mostram que o tratamento de dados sensíveis exige maior cautela e justificativas claras, visando mitigar riscos ao titular.

Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes (Art. 14)

O artigo 14 trata do tratamento de dados pessoais de **crianças e adolescentes**, estabelecendo regras especiais para sua proteção. Os dados de menores de idade só podem ser tratados quando:

1. **Com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal;** ou

2. **Sem consentimento, quando necessário para contatar os pais ou responsáveis, ou para proteção da criança, observado o seu melhor interesse.**

Além disso, o controlador deve:

- Realizar o tratamento com foco no melhor interesse da criança ou adolescente;
- Informar de forma clara as condições do tratamento;
- Garantir mecanismos de controle e verificação do consentimento.

A coleta de dados de crianças sem consentimento é admitida apenas uma vez, com o objetivo de obter o consentimento, desde que não sejam armazenados ou repassados a terceiros.

O descumprimento dessas regras pode ser considerado grave e gerar sanções por parte da ANPD, especialmente quando envolver exploração comercial ou manipulação de menores.

Importância da Escolha da Base Legal Correta

A escolha adequada da base legal é um dos aspectos mais críticos da conformidade com a LGPD. Ela define os limites da atuação do controlador e orienta como responder às solicitações dos titulares. O uso indevido de uma base legal pode invalidar todo o tratamento e sujeitar a organização a sanções.

Assim, é essencial que os agentes de tratamento avaliem com precisão:

- A natureza do dado;
- A finalidade do tratamento;
- Os riscos envolvidos;
- As expectativas do titular;
- As exigências legais e regulamentares aplicáveis.

A documentação dessa escolha deve ser clara, com registros que justifiquem o tratamento e demonstrem a adoção de boas práticas de governança de dados.



7. Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais (DPO)

A figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, também conhecida pela sigla DPO (Data Protection Officer), é prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como um elemento-chave para a governança da privacidade e da proteção de dados pessoais nas organizações públicas e privadas.

De acordo com o artigo 5º, inciso VIII, da LGPD, o Encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Já o artigo 41 da LGPD regulamenta as atribuições e responsabilidades desse profissional.

Funções previstas na LGPD

Conforme o artigo 41, §2º, da LGPD, são atribuições do Encarregado:

1. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Receber comunicações da ANPD e adotar providências;
3. Orientar os funcionários e contratados da organização a respeito das práticas de proteção de dados;
4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas pela ANPD.

Na prática, o Encarregado deve ser a ponte entre a organização e o cidadão, bem como o principal facilitador da cultura de proteção de dados dentro da instituição. Ele também desempenha papel relevante no apoio à conformidade legal, na resposta a incidentes e no monitoramento das políticas de privacidade.

Nomeação e Publicidade

A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente no site institucional da organização, conforme determina o §1º do artigo 41 da LGPD. Essa medida visa garantir a transparência e facilitar o contato de titulares e da ANPD.

A Resolução CD/ANPD nº 18/2024

A Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, trouxe novas diretrizes e atualizações sobre o papel do Encarregado, principalmente no contexto de agentes



de tratamento de pequeno porte (como microempresas, empresas de pequeno porte, startups, cooperativas, entidades sem fins lucrativos, entre outros).

Entre os principais pontos da Resolução, destaca-se a **possibilidade de dispensa da nomeação formal de Encarregado para esses agentes de pequeno porte**, desde que seja garantido um canal de comunicação com o titular de dados. Ou seja, mesmo sem nomear um DPO, a organização deverá:

- Disponibilizar um meio de contato acessível ao titular;
- Assegurar a transparência das informações sobre o tratamento de dados;
- Atender adequadamente às solicitações dos titulares e da ANPD;
- Demonstrar conformidade com a LGPD em caso de fiscalização.

Essa flexibilização reconhece as limitações estruturais e orçamentárias desses agentes, mas não elimina sua responsabilidade com a proteção de dados.

Perfil Profissional do Encarregado

Embora a legislação não exija formação específica, recomenda-se que o Encarregado possua conhecimentos multidisciplinares, incluindo:

- Fundamentos da LGPD e demais normas de privacidade;
- Segurança da informação e tecnologia;
- Gestão de riscos e compliance;
- Governança de dados;
- Comunicação clara e didática;
- Capacidade de mediação e resolução de conflitos.

No setor público, o Encarregado deve ter acesso à alta administração, recursos adequados para o desempenho de suas funções e atuar em sintonia com as diretrizes do Comitê Encarregado Central, conforme previsto em normas estaduais como o Decreto nº 4922-R/2021 do Espírito Santo.

Importância Estratégica do Encarregado

O DPO vai além de um requisito formal: ele representa o compromisso institucional com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Sua atuação contribui para:

- Prevenir incidentes de segurança e vazamentos;
- Responder com agilidade e transparência a titulares e à ANPD;
- Promover a cultura de privacidade entre os colaboradores;

- Avaliar riscos e apoiar a construção de políticas internas;
- Acompanhar auditorias, treinamentos e projetos de conformidade.

A presença do Encarregado de Dados, mesmo que facultativa em alguns casos, é uma boa prática que fortalece a confiança do cidadão e a integridade das organizações. Cabe aos controladores avaliar a complexidade e os riscos das atividades de tratamento para decidir sobre a formalização do DPO, sempre considerando que, independentemente da obrigação legal, a responsabilidade com a proteção dos dados permanece integral.

8. Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece regras específicas para o tratamento de dados realizado pelos entes públicos, reconhecendo as peculiaridades da atuação estatal e a necessidade de compatibilizar o respeito à privacidade com o interesse público. Os artigos 23 a 32 da LGPD formam o núcleo normativo que disciplina como o Poder Público deve lidar com os dados pessoais sob sua responsabilidade.

Finalidade e Transparência (Art. 23)

O artigo 23 da LGPD afirma que o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público. O tratamento deve observar os princípios da LGPD, especialmente os de finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência.

Além disso, exige-se a publicidade das informações sobre as hipóteses legais de tratamento, as finalidades, os procedimentos e as práticas utilizadas. Isso reforça o dever de transparência da Administração Pública e o direito do cidadão de ser informado sobre o uso de seus dados.

Transferência de dados entre órgãos públicos (Art. 26)

A LGPD permite a **comunicação e uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos públicos**, desde que para o atendimento de finalidades públicas específicas

e com respaldo legal. Essa troca deve observar princípios de segurança e controle de acesso, sendo vedado o repasse para tratamento posterior com fins comerciais.

O §1º do artigo 26 obriga que esses compartilhamentos sejam informados ao titular e publicados de forma acessível, salvo nos casos em que a publicidade puder comprometer a segurança pública, a defesa nacional ou atividades de investigação e persecução penal.

Publicidade, sigilo e acesso à informação (Art. 27)

O artigo 27 trata da conciliação entre a LGPD, a Lei de Acesso à Informação (LAI) e demais normas sobre sigilo. A LGPD não revoga essas normas, mas as complementa. O acesso a dados pessoais armazenados por entes públicos será garantido, desde que observados os limites legais e constitucionais. Dados pessoais sensíveis ou protegidos por sigilo devem ter seu acesso restrito.

Tratamento de dados pelo setor público com apoio do setor privado (Art. 28)

O Poder Público pode contratar empresas privadas para a execução de atividades de tratamento de dados pessoais. No entanto, essas empresas devem seguir as instruções do controlador público e não podem utilizar os dados para finalidades distintas ou para benefício próprio.

A contratação deve observar regras de proteção de dados, e o contrato deve prever cláusulas específicas quanto à segurança, confidencialidade e uso adequado das informações.

Controle social e fiscalização (Art. 29)

A LGPD estabelece que os órgãos de controle e fiscalização, como tribunais de contas e o Ministério Público, poderão acessar dados pessoais tratados pela Administração Pública, desde que no exercício de suas funções constitucionais ou legais. Devem, no entanto, resguardar o sigilo e a confidencialidade dos dados acessados.

Responsabilidade e sanções no setor público (Art. 30)

No setor público, o tratamento irregular de dados poderá ensejar a **responsabilização do agente público** por infrações disciplinares, civis ou administrativas. As sanções previstas na LGPD aplicam-se às entidades públicas na medida de sua atuação como controladores ou operadores.



Além disso, eventuais danos causados aos titulares poderão ensejar a reparação por meio de responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto na Constituição Federal.

Autoridade Nacional e normas complementares (Art. 31 e 32)

A **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** tem papel relevante na regulação, fiscalização e orientação do setor público. Conforme o artigo 31, cabe à ANPD definir regras específicas para o tratamento de dados por órgãos públicos, inclusive quanto à dispensa de nomeação de encarregado (nos casos cabíveis) e à adoção de medidas simplificadas.

O artigo 32 determina que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública deve respeitar normas complementares, inclusive aquelas que forem editadas por outros órgãos reguladores. Isso demonstra a necessidade de integração normativa e institucional no tratamento de dados públicos.

A LGPD trouxe avanços significativos para o setor público ao estabelecer parâmetros legais para o uso de dados pessoais pelos órgãos estatais. Ao mesmo tempo em que garante instrumentos para a efetividade das políticas públicas e a prestação de serviços, impõe limites claros para evitar abusos, proteger a privacidade e assegurar a transparência.

A aplicação dos artigos 23 a 32 exige das instituições públicas o fortalecimento de suas estruturas de governança de dados, o compromisso com a ética no uso da informação e o investimento em capacitação de seus servidores. A proteção de dados não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade de modernização e melhoria da relação entre o Estado e a sociedade.

9. Desafios da adequação à LGPD no Setor Público

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no setor público representa um avanço significativo no fortalecimento da cidadania, da governança pública e da confiança da população nos serviços estatais. No entanto, sua implementação apresenta uma série de desafios práticos e estruturais que precisam ser enfrentados de forma estratégica e coordenada.

Cultura organizacional e conscientização

Um dos principais desafios está na mudança da cultura organizacional das instituições públicas. A proteção de dados pessoais exige uma nova mentalidade, centrada na responsabilidade pelo uso adequado das informações dos cidadãos. Muitas organizações ainda não reconhecem a privacidade como um direito fundamental nem compreendem plenamente suas obrigações legais.

É essencial promover ações contínuas de **conscientização e capacitação** para todos os servidores, especialmente aqueles diretamente envolvidos no tratamento de dados. A ausência de treinamento pode levar a práticas inadequadas, vazamentos de dados e descumprimento da legislação.

Diagnóstico e mapeamento de dados

Outro desafio é o **mapeamento dos fluxos de dados pessoais**. Muitos órgãos públicos não possuem clareza sobre quais dados coletam, como são armazenados, com quem são compartilhados e por quanto tempo são mantidos. Sem esse diagnóstico, é impossível implementar políticas eficazes de segurança e governança. O inventário de dados é o primeiro passo para a adequação, pois permite identificar riscos, definir prioridades e justificar o tratamento com base nas hipóteses legais da LGPD.

Limitações orçamentárias e tecnológicas

O setor público frequentemente enfrenta **restrições orçamentárias e tecnológicas** que dificultam a adoção de medidas adequadas de proteção. Isso inclui a atualização de sistemas, contratação de soluções de segurança, auditorias, consultorias e capacitações especializadas.

Mesmo com essas limitações, é possível avançar com ações planejadas, priorizando os maiores riscos e adotando soluções compatíveis com a realidade institucional. A criação de políticas internas, o uso de ferramentas de código aberto e a cooperação entre órgãos públicos são estratégias viáveis.

Designação e estrutura de apoio ao Encarregado (DPO)

A figura do Encarregado é obrigatória no setor público, conforme o artigo 41 da LGPD. No entanto, muitos órgãos ainda não definiram um profissional com esse perfil ou não oferecem condições adequadas para o exercício da função.



É fundamental garantir que o Encarregado tenha autonomia, acesso à alta gestão, recursos para exercer seu papel e apoio institucional por meio de comitês de privacidade e redes de colaboração intersetorial. No Espírito Santo, por exemplo, o Decreto nº 4922-R/2021 instituiu o Comitê Encarregado Central e os Encarregados Internos como mecanismos de coordenação e suporte.

Segurança da informação e resposta a incidentes

A LGPD exige que os controladores adotem medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais. Muitos órgãos públicos ainda operam com **sistemas defasados ou vulneráveis**, aumentando o risco de vazamentos e ataques cibernéticos.

A construção de um plano de segurança da informação, associado a protocolos de resposta a incidentes, é essencial para garantir a integridade e a disponibilidade das informações. Além disso, a notificação obrigatória de incidentes à ANPD e aos titulares exige organização e rapidez.

Transparência e atendimento ao titular

O setor público deve também implementar canais eficazes para o exercício dos direitos dos titulares, como solicitações de acesso, correção, exclusão ou oposição ao tratamento. Isso exige uma **estrutura de atendimento preparada**, com fluxos de resposta bem definidos e pessoal capacitado.

Além disso, a **publicidade de informações sobre o tratamento de dados**, conforme exigido pelo artigo 23 da LGPD, deve ser feita de forma clara, acessível e em linguagem cidadã.

A adequação à LGPD no setor público é um processo desafiador, mas indispensável para garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover a governança democrática dos dados. Exige comprometimento institucional, investimento em capacitação e tecnologia, além de cooperação entre os diversos órgãos e esferas de governo.

Mais do que uma obrigação legal, a LGPD deve ser vista como uma oportunidade de modernizar a gestão pública, fortalecer a confiança do cidadão e aprimorar a prestação dos serviços estatais em uma sociedade cada vez mais conectada.



10. Considerações Finais

A proteção de dados pessoais e a preservação da privacidade são elementos centrais em uma sociedade democrática e digitalmente conectada. A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, colocando o país em sintonia com as legislações mais avançadas do mundo no que tange aos direitos dos titulares e à responsabilidade das organizações que tratam dados.

No setor público, o desafio é ainda maior. O Estado, em suas diversas esferas e órgãos, lida com um volume imenso de dados pessoais, muitos deles sensíveis e essenciais à prestação de serviços públicos. Nesse contexto, a conformidade com a LGPD não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como uma oportunidade de transformação institucional, que fortalece a governança, a transparência e a relação de confiança entre o cidadão e a administração pública.

O processo de adequação à LGPD exige um esforço contínuo, multidisciplinar e coordenado. Envolve o mapeamento de dados, a revisão de processos e contratos, a adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança, a capacitação dos servidores e a criação de estruturas internas de governança, como os Encarregados e Comitês de Privacidade. A Resolução nº 18/2024 da ANPD, ao flexibilizar algumas exigências para agentes de pequeno porte, reconhece as diferentes realidades institucionais, mas reafirma o compromisso inegociável com a proteção dos dados.

Além disso, é imprescindível que a temática da privacidade seja incorporada à cultura organizacional do serviço público. Isso significa compreender que o respeito aos dados do cidadão é um valor ético, que ultrapassa as normas jurídicas e está diretamente ligado à dignidade humana, à confiança institucional e à qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, o conhecimento sobre a LGPD e a implementação de boas práticas devem estar presentes no cotidiano das organizações públicas, servindo como base para decisões mais conscientes, seguras e alinhadas aos princípios da administração pública.

A adequação à LGPD é uma jornada que requer compromisso, planejamento e, sobretudo, um olhar atento às mudanças sociais e tecnológicas. Proteger dados



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

pessoais é proteger pessoas, e essa responsabilidade cabe a todos — gestores, servidores e cidadãos.

Ao encerrar este curso introdutório, reforçamos a importância do papel de cada agente público na consolidação de um ambiente institucional mais seguro, transparente e orientado pelo respeito à privacidade. Que os conhecimentos aqui compartilhados possam servir como base para a implementação de políticas eficazes, a disseminação da cultura de proteção de dados e a promoção de uma gestão pública mais moderna e confiável.



Referências

ABNT NBR ISO/IEC 27.001. ABNT NBR ISO/IEC 27.701.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRUNELLI, Silvia. **Guia Prático de uma política de privacidade: Em conformidade com a LGPD.** Ed. Clube dos Autores. Mairiporã/SP, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 4922-R, de 09 de julho de 2021. Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

ESESP. Curso "Privacidade e LGPD no Serviço Público". Material didático, 2025.

ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023 - **Edita o enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.**

GIOVANINI, W. **Compliance – A excelência na prática.** Porto Alegre, 2014.

LIMA, Adrienne. ALVES, Davis. **Encarregados – Data Protection Officer.** Editora Hailkai, São Paulo, 2021.



MALDONADO, Viviane, BLUM, Renato (Coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Comentada.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2021.

PECK, Patrícia. **Proteção de Dados: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2021.

PECK, Patrícia, SLEIMAN, Cristina. **Guia de Melhores Práticas para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.** FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores. Fonte: <http://www.fenabrade.org.br/downloads/guia-lgpd.pdf>

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (alterada pela RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023).

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709/2018, para agentes de tratamento de pequeno porte (alterada pela RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024).

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 - Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024 - Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2024 - Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aprova seu Termo de Uso.



ANEXO I

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

Vigência

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica

de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO

II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção

I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 - IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
 - VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
 - IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- § 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
- § 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
- § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica

do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
 - II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 - III - identificação do controlador;
 - IV - informações de contato do controlador;
 - V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
 - VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
 - VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.
- § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção

II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluem, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção

III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção

IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO

III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional

poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO

IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção

I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção

II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO

V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas

informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO

VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção

I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção

II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção

III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO

VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção

I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção

II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas

operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

- I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
 - b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
 - c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
 - d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
 - e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
 - f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
 - g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
 - h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;
- II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO

VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção

I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. [\(Vigência\)](#)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO

IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção

I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

Art. 55-B. [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - Corregedoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

V-A - Procuradoria; e [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte,

bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o

cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

II - que venha a adquirir ou a incorporar. [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção

II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - 1 (um) do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 \(Marco Civil da Internet\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....
II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.](#)

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; [\(Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020\)](#)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Brasília , 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e [republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra](#)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

ANEXO II

POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE

DECRETO Nº 4922-R, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade do Poder Executivo Estadual em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2021-1JZXJ;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet (MCI), e na Lei Federal nº 12.527, 28 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

Considerando a necessidade de promover harmonia entre as normas da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação, a fim de garantir proteção concomitante aos direitos fundamentais de autodeterminação informativa e de acesso à informação;

Considerando o volume de dados pessoais tratados pelo Poder Executivo Estadual, essenciais para a execução das políticas públicas;

Considerando os desafios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública, que reivindicam mudanças culturais nos níveis estratégicos, táticos e operacionais dos órgãos e entidades públicas no tratamento de dados pessoais,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PEPDP) em consonância com as normas e diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, e em reconhecimento e respeito ao direito fundamental à autodeterminação informativa.

- 1º As disposições desta Política abrangem dados pessoais mantidos em suporte eletrônico ou físico e vinculam todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham personalidade jurídica de direito público.
- 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado estabelecerão suas políticas de proteção de dados pessoais e da privacidade por ato próprio, aprovado pelos seus respectivos conselhos de administração ou curador, devendo observar o disposto no artigo 24 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º Além das definições previstas no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, considera-se, para fins desta Política:

- I - Alta administração: integrantes do Nível de Direção Superior, conforme artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, bem como os presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas, além das autoridades de hierarquia equivalente;
- II - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- III - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, em decorrência de celebração de contrato, realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada;
- IV - Comitê Encarregado Central: grupo que centralizará as funções de encarregado pelo tratamento de dados pessoais dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, atuando como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, os demais órgãos e entidades públicos e a ANPD, bem como exercer as demais funções previstas no art. 41 Lei Geral de Proteção de Dados e
- V - Encarregado Interno: agente público designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá atuar como canal de comunicação entre o Comitê Encarregado Central e os titulares dos dados, bem como exercer as demais funções



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

previstas no art. 41 Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A aplicação desta Política será baseada na observância da boa-fé e nos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, previstos e definidos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º São diretrizes desta Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade:

- I - estabelecimento de regras de boas práticas pelos agentes de tratamento, observando, para tanto, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;
- II - levantamento dos dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento;
- III - mapeamento dos fluxos dos dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- IV - alinhamento à Política Estadual de Segurança da Informação do Estado do Espírito Santo (PESI);
- V - revisão e adequação dos contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual à Lei Geral de Proteção de Dados;
- VI - instituição de medidas de proporcionalidade entre os conceitos de proteção de dados, privacidade, segurança da informação e transparência, a fim de estabelecer harmonia entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual deverá ser realizado para o atendimento de suas finalidades públicas, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 6º Em estrita observância e cumprimento de suas finalidades públicas, os agentes de tratamento poderão tratar dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis, com dispensa de consentimento dos respectivos titulares.

Parágrafo Único. A execução de atividades que ultrapassem as funções públicas condiciona-se à obtenção de consentimento dos titulares dos dados pessoais, na forma do art. 8º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º Os órgãos e entidades do Poder Público Estadual deverão informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 8º Os dados pessoais tratados no âmbito do Poder Executivo Estadual deverão:

- I - ser mantido em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e acesso das informações pelo público em geral, quando for o caso;

- II - ser compartilhados somente em razão do atendimento das finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais que orientam a execução desta Política.

Parágrafo único. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres quando o compartilhamento de dados ocorrer entre os órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, observados os princípios e diretrizes desta Política e as demais normas da LGPD.

Art. 9º Todas as operações realizadas com dados pessoais deverão ser devidamente registradas pelos agentes de tratamento.

Art. 10. Sempre que necessário, e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços de tecnologia da informação, os agentes de tratamento deverão aplicar medidas de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

anonimização de dados, além de adotar medidas que inviabilizem o acesso dos dados pessoais por terceiros não autorizados.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ ENCARREGADO CENTRAL

Art. 11. Fica instituído o Comitê Encarregado Central, que centralizará as funções de encarregado pelo tratamento de dados pessoais dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, atuando como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, os demais órgãos e entidades públicos e a ANPD. Parágrafo único. Caberá ao Comitê Encarregado Central, ainda, exercer, em primeiro plano, as funções previstas no art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados, e orientar os Encarregados Internos no exercício destas mesmas funções, no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 12. O Comitê Encarregado Central será representado pelo Presidente e terá a seguinte composição:

1. O Presidente e um coordenador indicados pela Secretaria de Estado do Governo - SEG;
 2. um representante e um suplente do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST;
- III. um representante e um suplente da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT;
1. um representante e um suplente da Procuradoria Geral do Estado - PGE e
 2. um representante e um suplente da Secretaria de Direitos Humanos - SEDH.
- 1º Os membros do Comitê Encarregado Central serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade descrita no caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto e designados pela Secretaria de Estado do Governo.
 - 2º A Secretaria de Estado do Governo oferecerá a estrutura organizacional necessária para o desenvolvimento das atividades do Comitê Encarregado Central.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, competirá ao Comitê Encarregado Central:

- I - ser o canal central de comunicação entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os titulares de dados pessoais, e a ANPD;
- II - prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores, agentes públicos e encarregados internos sobre as práticas tomadas, ou a serem tomadas, para garantir a proteção dos dados pessoais;
- III - receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;
- IV - requisitar que os encarregados internos prestem informações e forneçam subsídios, no prazo assinalado, que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- V - sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- VI - apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;
- VII - estabelecer campanhas educativas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre o tratamento de dados pessoais;
- VIII - fomentar a atuação dos encarregados internos pelo tratamento dos dados pessoais, através de capacitação individual e coordenação dos trabalhos;
- IX - realizar auditorias e auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou orientar e acompanhar a sua realização pelos encarregados internos pelo tratamento de dados pessoais;
- X - exercer demais atribuições que venham a ser estabelecidas pela ANPD, na forma do § 3º do art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO V

DO ENCARREGADO INTERNO

Art. 14. Fica instituída da função de Encarregado Interno pelo tratamento dos dados pessoais, que deverá atuar como canal de comunicação entre o Comitê Encarregado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

Central e os titulares dos dados, bem como exercer as funções previstas no art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito de cada órgão ou entidade.

- 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública estadual deverá designar o Encarregado Interno em até 90(noventa) dias da publicação deste Decreto.
 - 2º O Encarregado Interno pelo tratamento dos dados pessoais indicado pelo órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá:
 - I - possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público; e
 - II - não se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.
- Art. 15. A identidade e as informações de contato do Encarregado Interno pelo tratamento dos dados pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional do órgão ou da entidade, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018.
- Art. 16. A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado Interno pelo tratamento dos dados pessoais:
- I - acesso direto a alta administração do órgão ou entidade a que está vinculado;
 - II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;
 - III - contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, com auxílio do Comitê Encarregado Central, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade.
- Art. 17. O Comitê Encarregado Central poderá dispensar a designação de Encarregados Internos em órgãos ou entidades de pequena infraestrutura, assumindo as suas funções diretamente.
- Art. 18. Os operadores deverão indicar ao Comitê Encarregado Central, bem como aos Encarregados Internos de cada órgão ou entidade com quem mantenham qualquer tipo de relação contratual, o nome dos seus respectivos encarregados, que estarão sujeitos à fiscalização dos encarregados do poder público.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

Parágrafo único. Os operadores responderão solidariamente com o controlador por qualquer tipo de dano causado em virtude de descumprimento da legislação de proteção de dados ou inobservância das instruções do controlador, representado pelo Comitê Encarregado Central ou pelos Encarregados Internos.

CAPÍTULO VI DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 19. O controlador, através do Comitê Encarregado Central, deverá comunicar à ANPD e aos titulares dos dados a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos moldes do art. 48, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 20. O operador deverá comunicar ao Comitê Encarregado Central e aos Encarregados Internos, no prazo máximo de 48 horas, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares.

Art. 21. Recebida a comunicação pelo Comitê Encarregado Central, este deve, além de adotar as providências que lhe sejam cabíveis, reportar o ocorrido ao Comitê Estadual de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança da Informação do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - CETRIN.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS INTERNAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE

Art. 22. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão elaborar e publicar em locais de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, suas Políticas Internas de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.

Parágrafo único. As Políticas Internas de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade deverão ser elaboradas com base nas prioridades e na realidade de cada órgão ou entidade, tomando-se por base os princípios e diretrizes deste Decreto, e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

estabelecendo processos de gerenciamento de riscos e ações mitigadoras dos riscos identificados.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE

Art. 23. Além de suas atribuições ordinárias, competirá ao Conselho Estadual de Segurança da Informação do Poder Executivo - CESI, criado pela Política Estadual de Segurança da Informação, as seguintes atribuições:

- I - definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização e cumprimento desta Política no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- II - aprovar normas de proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- III - aprovar o Plano Quadrienal Estratégico de Proteção de Dados Pessoais;
- IV - aprovar o parecer sobre os resultados da auditoria interna sobre a adequabilidade dos órgãos e entidades quanto à aderência à Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 24. Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - disponibilizar aos agentes de tratamento e aos encarregados consultoria jurídica para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e
- II - disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos de cooperação internacional aderentes à Lei Federal nº 13.709, de 2018, a serem utilizados pelos agentes de tratamento.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 25. Esta Política se compromete com os direitos dos titulares de dados pessoais, garantidos pelos artigos 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados, exigindo dos agentes de tratamento uma atuação transparente e asseguratória dos mecanismos de participação do titular.

- 1º A aplicação dos direitos de que tratam o caput será feita em conformidade com as normas previstas na LAI, em observância ao princípio da proporcionalidade.
- 2º O direito à eliminação dos dados, previsto no art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados, somente será atendido quando verificada a existência de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD.

Art. 26. Os agentes de tratamento de dados pessoais deverão oferecer atendimento simplificado e eletrônico das demandas dos cidadãos.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento deverão estabelecer meios idôneos de identificação do titular ou do seu procurador.

Art. 27. A confirmação da existência de tratamento ou o acesso aos dados pelos titulares, direitos previstos no art. 18, incisos I e II da Lei Geral de Proteção de Dados, serão fornecidos pelos agentes de tratamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28. Em caso de solicitação de informações sigilosas, a resposta deverá indicar o fundamento legal que sustenta o indeferimento da entrega da informação solicitada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Considerando as atribuições da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD de regulamentação e fiscalização da LGPD, eventuais conflitos entre o disposto neste Decreto e as orientações ou regulamentações que venham a ser emanadas pela referida autoridade, deverão ser resolvidos privilegiando-se o entendimento da ANPD. Em caso de dúvida jurídica fundada sobre o conflito de normas, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser consultada.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp

Art. 30. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada, conforme seja constatada necessidade de novas previsões para conformidade do Poder Executivo Estadual à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de julho de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 12/07/2021)